ACO-UTR-1246/2024

Processo	-	TC/002894/2004
Recorrentes	-	Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e Edsom Ortega Marques
Objeto		Recursos interpostos em face do Acórdão de 04/8/2021 – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e Consórcio Principal (Principal Administração e Empreendimentos S/C Ltda. e Elias e Laskowski Advogados Associados) – Acompanhamento – Execução Contábil e Financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 95/2004 (TAs 30/2005 e 82/2005), cujo objeto é a prestação de serviços de cobrança extrajudicial, renegociação e/ou regularização e serviços advocatícios na área do contencioso cível relativos aos créditos imobiliários administrados pela Companhia – Lote 03 e a distribuição resultante do Lote 01

57ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. COHAB SP. Serviços de cobrança extrajudicial, renegociação e/ou regularização e serviços advocatícios na área do contencioso cível relativos aos créditos imobiliários administrados pela Companhia. Decisão que julgou irregulares os ajustes. 1. Afastada a alegação de prescrição diante da natureza declaratória do Acórdão. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fundamento nas constatações feitas pelos Órgãos Técnicos e Especializados desta Corte, em sede preliminar, em afastar a alegação de prescrição levantada pelo Senhor Edsom Ortega Marques, dada a sua inaplicabilidade no caso concreto.

ACORDAM, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos regimentalmente, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, diante da ausência de argumentos e justificativas aptos a ensejar a reforma do *decisum*, mantendo-se o Acórdão guerreado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO

São Paulo, 21 de agosto 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI– Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 11/10/2024 10:59:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 16/10/2024 15:38:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 002.894/2004

Egrégio Plenário

Em julgamento os recursos voluntários interpostos pelo Sr. Edsom Ortega Marques (peças 45 e 46) e pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB) (peça 48) em face do Acórdão (peça 27) prolatado na 3.166ª Sessão Ordinária, realizada em 04.08.2021, nos seguintes termos:

> *"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares os Termos de Aditamento 30/2005 e 82/2005 e a execução contratual correlata.*
>
> *ACORDAM, à unanimidade, em acolher os efeitos financeiros produzidos pela execução do Contrato 95/2004 e seus aditivos, uma vez que não há nos autos apontamento de ocorrência comprovada de dano ao Erário."*

Registre-se que, oficiados, o Consórcio Principal Administração e Empreendimentos S/C Ltda. e Elias e Laskowski Advogados Associados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual interposição de recursos.

Em suas razões recursais, o recorrente Edsom Ortega Marques pleiteou a exclusão de sua responsabilidade, posto não haver comprovação de ato doloso com fim ilícito e o arquivamento destes autos, na medida em que todas as despesas foram regularmente contratadas, ausência de vícios e nulidades e o reconhecimento da regularidade dos preços contratuais com o mercado, bem como a ausência de prejuízo ao erário.

Ainda mais, alegou que o julgamento não tratou dos efeitos diretos e decorrentes, apesar de ter reconhecido os efeitos financeiros; ponderou poder ter havido eventual descuido dos agentes administrativos à época, na promoção das devidas juntadas nos processos administrativos quanto as comprovações das exigências listadas, justificando haver dificuldades de se localizar, atualmente, as respectivas comprovações em processos físicos em

razão do tempo transcorrido entre os fatos (exercícios de 2004 e 2005) e o efetivo julgamento (exercício de 2021), de tal forma a entender que a decretação, de plano, a perda de objeto do caso em tela é medida de segurança jurídica das decisões.

A Recorrente COHAB-SP requereu o provimento do recurso para que sejam considerados regulares os Termos de Aditamento nºs 30/2005 (a garantia suportou toda a execução contratual, sem prejuízo ao erário, e aplicação das normas sobre prévia pesquisa de preços, com a renegociação do contrato e consequente redução de valores) e 82/2005 (não poderia ser considerado irregular por acessoriedade, pois o Contrato nº 095/2004 foi julgado regular na 2.439ª Sessão Ordinária, em 22.07.2009, além do extrato ter sido publicado no Diário Oficial).

Em síntese, consignou que os aditamentos ora sob julgamento foram formalizados no intuito de reduzir valores ou buscar o melhor resultado em prol da Administração Pública, seja quanto à eficiência, seja no que tange à economicidade, com a busca da melhor prestação de serviços com o menor dispêndio de recursos.

Após apreciação das razões recursais, a Equipe de Auditoria concluiu que não merecem prosperar nenhum dos apelos, mantendo-se o entendimento desta Corte (peça 55).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, diante da ausência de novos elementos que propiciem a revisão do julgado. Quanto à eventual aplicação da Resolução 10/23, observou que a decisão recorrida tem natureza declaratória, excluindo-se a apreciação da prescrição neste caso (peças 57 e 58).

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a Assessoria Jurídica de Controle Externo pela não incidência da prescrição, além de requerer que os recursos interpostos sejam conhecidos e providos (peça 61).

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos ordinários apresentados pelo Sr. Edsom Ortega Marques (peças 45 e 46) e pela COHAB-SP (peça 48).

Quanto à prescrição, acompanhou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, ressaltando que o Acórdão impugnado tem natureza de cunho declaratório, visto que se limitou a julgar irregulares os Termos de Aditamento 30/2005 e 82/2005, bem como a execução contratual correlata, acolhendo os efeitos financeiros produzidos, não havendo nos autos apontamento de ocorrência comprovada de dano ao erário.

Quanto ao mérito, a Secretaria Geral opinou pelo não provimento de ambos os recursos analisados, diante da ausência de argumentos e/ou justificativas aptos a ensejar a reforma, mantendo-se Acórdão incólume por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento os recursos voluntários interpostos pelo Sr. Edsom Ortega Marques (peças 45 e 46) e pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB) (peça 48), em face do Acórdão (peça 27), prolatado na 3.166ª Sessão Ordinária, realizada em 04.08.2021, em cujo teor, à unanimidade, foram julgados irregulares os Termos de Aditamento 30/2005 e 82/2005 e a execução contratual correlata e acolhidos os efeitos financeiros produzidos pela execução do Contrato 95/2004 e seus aditivos, uma vez que não há nos autos apontamento de ocorrência comprovada de dano ao Erário.

2. Passam a integrar este voto, os pareceres da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, no sentido de conhecimento e não provimento dos recursos, por ausência de elementos aptos a alterar o teor do decidido, inclusive quanto a não incidência de prescrição, diante da natureza declaratória do Acórdão.

3. Por tais razões, em sede preliminar, afasto a alegação de prescrição levantada pelo Sr. Edsom Ortega Marques, dada a sua inaplicabilidade no caso concreto.

4. Assim sendo, com fundamento nas constatações feitas dos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal, conheço dos recursos ordinários, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, previstos regimentalmente.

5. No mérito, nego-lhes provimento, diante da ausência de argumentos e justificativas aptos a ensejar a reforma do *decisum*, mantendo-se o Acórdão guerreado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:8182265087

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.08.05 10:44:14 -03'00'

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro TCMSP

GAN/SMAS

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo - TC/002894/2004
Interessados - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, Consórcio Principal Administração e Empreendimentos S/C Ltda. e Elias e Laskowski Advogados Associados
Acompanhamento da execução contábil e financeira do Contrato 95/2004 (TAs 30/2005 e 82/2005)
Objeto - Verificar a regularidade do ajuste, cujo objeto é a prestação de serviços de cobrança extrajudicial, renegociação e/ou regularização e serviços advocatícios na área do contencioso cível relativos aos créditos imobiliários administrados pela Companhia – Lote 03 e distribuição resultante do Lote 01

3.166ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. TERMOS ADITIVOS. COHAB-SP S.A. Serviços de cobrança extrajudicial, renegociação e/ou regularização e serviços advocatícios na área do contencioso cível relativos aos créditos imobiliários administrados pela Companhia. 1. Ausência de garantia para o período de prorrogação, da realização de pesquisa de preços e de publicidade. 2. Falhas na medição e pagamento à contratada. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares os Termos de Aditamento 30/2005 e 82/2005 e a execução contratual correlata.

ACORDAM, à unanimidade, em acolher os efeitos financeiros produzidos pela execução do Contrato 95/2004 e seus aditivos, uma vez que não há nos autos apontamento de ocorrência comprovada de dano ao Erário.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo:	**TC/002894/2004**
Origem:	Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP
Interessados:	Consórcio Principal Adm. Empreendimentos S/C Ltda. Elias Laskowski Advogados Associados
Objeto:	Análise formal dos Termos de Aditamento. Acompanhamento de Execução. Contrato 95/2004/COHAB, cujo objeto consiste em serviços técnicos de cobrança extrajudicial, renegociação e/ou regularização e serviços advocatícios na área do contencioso cível, relativos aos créditos imobiliários administrados pela COHAB-SP

ANÁLISE FORMAL DE TERMOS DE ADITAMENTO. ACOMPANHAMENTO EXECUÇÃO CONTRATUAL. Irregularidades não superadas no curso da instrução processual. **NÃO ACOLHIMENTO.** Ausência de constatação de prejuízo ao Erário. **ACEITAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS.**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento os Termos de Aditamento nº 30/05 e nº 82/05, referentes ao Contrato nº 95/04, cujo objeto versa sobre a contratação de serviços advocatícios relativos à cobrança de créditos imobiliários administrados pela COHAB. Tem-se presente também para julgamento a análise de execução do Contrato nº 95/04, considerando aspectos contábeis e financeiros.

O primeiro termo aditivo mencionado refere-se à redução do valor da remuneração da contratada e prorrogação de prazo por seis meses. O segundo termo a que se faz menção, por sua vez, instrumentalizou nova redução de preços, durante a "Campanha de Cobrança da COHAB", realizada entre 1º de agosto e 30 de outubro de 2005 e incluiu novo conjunto habitacional no objeto do ajuste.

A Auditoria desta Corte não localizou no processo administrativo comprovação da publicação do extrato de nenhum dos termos de aditamento, tampouco a divulgação na internet. Em relação ao TA 30/05 registrou, ainda, ausência do despacho de autorização, falta de garantia para o período da prorrogação e não realização da pesquisa de preços.

No tocante à execução contábil/financeira, apontou as seguintes falhas:

a) Falta de retenção e recolhimento de tributos destacados nas notas fiscais da Contratada

(PIS e CSLL);

b) Remuneração dos serviços prestados em desacordo com os percentuais previstos em contrato (subitens 3.2.1-a/b/c).

c) Inconsistência entre os valores do relatório de serviços prestados e a planilha resumo utilizada para pagamento da Contratada;

d) Pagamentos efetuados sem a aplicação do reajuste previsto na cláusula sexta do contrato;

e) Pagamento efetuado em desacordo com o prazo previsto no subitem 8.4, cláusula oito do contrato;

f) Prestação de serviços após o decurso do prazo contratual.

Devidamente intimados, a Origem, o Ordenador das Despesas e a Contratada se manifestaram, apresentando justificativas para cada um dos pontos abordados no relatório da Auditoria.

A Coordenadoria VI manteve seu posicionamento pela irregularidade dos termos de aditamento e da execução contratual, superando apenas a ausência de publicação do extrato do TA 30/05 e o não recolhimento dos tributos devidos, diante da documentação acostada às defesas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade do TA 30/05 pela falta de garantia contratual e ausência de prévia pesquisa de preços, e pela irregularidade do TA 82/05 por não ter sido divulgado na internet. Quanto à execução contratual, posicionou-se pelo não acolhimento desta, diante da constatação de pagamento por parâmetros diversos daqueles previstos no contrato e de inconsistência da execução dos serviços.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu nova intimação da Origem, formulando quesitos para que fossem respondidos. O pleito foi indeferido, considerando o estabelecimento efetivo do contraditório já instaurado, bem como diante da possibilidade do Órgão Fazendário, no exercício de suas atribuições, trazer aos autos informações e documentos que considerasse relevantes. Neste sentido, a Fazenda apresentou então, manifestação da COHAB em resposta a seus quesitos, acompanhada de documentos que apenas corroboram as

defesas antes apresentadas, sem agregar novos elementos. No mérito, requereu reconhecimento de regularidade dos instrumentos e da respectiva execução, ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros produzidos.

A Secretaria-Geral seguiu o posicionamento dos Órgãos Técnicos que a antecederam, afirmado a irregularidade dos Termos de Aditamento e da Execução Contratual.

É o relatório.

V O T O

As justificativas apresentadas pelos interessados permitem relevar a ausência de despacho de autorização, relativo ao Termo de Aditamento 30/05, tendo em vista que o mesmo foi subscrito pela autoridade competente para proferir o referido despacho, e, com isso, operou-se a convalidação.

No entanto, as demais falhas apontadas remanesceram de modo a impedir o acolhimento dos Termos de Aditamento, razão pela qual reputo irregular o Termo de Aditamento 30/05, diante da falta de garantia para o período da prorrogação, e, em especial pela falta de realização da pesquisa de preços. Quanto ao Termo de Aditamento 82/05, considero-o, da mesma forma, irregular, por derivar de contratação que não foi acolhida, por acessoriedade, e, também, em face da total ausência de publicidade, por qualquer forma, do instrumento.

Em relação à execução do contrato, a instrução processual demonstrou importantes falhas, especialmente no que toca à medição e pagamento à contratada. A constatação de que a remuneração dos serviços se deu em desacordo com os percentuais previstos em contrato, oscilando entre 1 e 10%, somada à detecção de inconsistência entre os valores do relatório de serviços prestados e a planilha resumo, utilizada para pagamento da Contratada, são fatos que impedem, por si só, o acolhimento da execução contratual.

Inobstante as irregularidades fixadas, é imperioso reconhecer que os percentuais pagos a título de honorários são compatíveis com os parâmetros legais existentes, não havendo, portanto, comprovação de que tenham sido fixados em valores acima daqueles praticados no mercado.

Ademais, não há nos autos apontamento de ocorrência comprovada de dano ao Erário, de modo que **JULGO IRREGULARES** os Termos de Aditamento nº 30/05 e nº 82/05 e a execução contratual correlata, mas **ACOLHO OS EFEITOS FINANCEIROS** produzidos pela execução do Contrato 95/04 e seus aditivos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE, 04 agosto de 2021.**

MAURICIO FARIA
Conselheiro

EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.894.04-70

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato e aceitou os efeitos financeiros. COHAB. Competição inviável. Art. 25, caput, Lei 8.666/93. Distribuição de processos por sorteio, critério objetivo. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO. Votação por maioria.

Voto englobado com TC's 2.893.04-07 e 2.895.04-32

2.439ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab-SP, por preencher os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor e Eurípedes Sales, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento, para julgar regular o Contrato 095/2004, considerando que a inviabilidade de competição ocorrida remete à inexigibilidade de licitação tipificada pelo artigo 25, "caput", da Lei Federal 8.666/93, bem como foi demonstrado nos autos que o procedimento para credenciamento atendeu a todos os princípios informadores da licitação, em especial os da isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo.

Vencido, no mérito, o Conselheiro Edson Simões, que, consoante voto apresentado em separado, negou provimento ao recurso, mantendo o V. Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de julho de 2009.

Roberto Braguim
Presidente

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO E VOTO ENGLOBADOS: v. TC 72-002.895.04-32.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Mantenho o meu voto prolatado quando das análises das contratações, assim conheço do Recurso Interposto, no entanto nego lhe provimento, mantendo–se o Acórdão por seus próprios fundamentos.